GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 011/2023-DPL-PGM

Anápolis-GO, 13 de janeiro de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 100/2022, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar parte do projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 02/2023

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores(as),

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 100/2022, de 07 de dezembro de 2022, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA EM JOANÁPOLIS DE MARIA DE FÁTIMA GOMES PEREIRA"*, conforme justificativas adiante.

A presente iniciativa visa denominar a Unidade Básica de Saúde, localizada na Rua João Gomes, Quadra "C", Lote 11, no Distrito de Joanápolis, de **MARIA DE FÁTIMA GOMES PEREIRA**.

Em que pese a louvável intenção da i. Casa de Leis do Município e a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa denominar uma Unidade Básica de Saúde que atualmente está situada em propriedade particular, inviabilizando que a proposta seja sancionada.

A par disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis em seu artigo 20, inciso XV, estabelece que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar a a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, neste sentido:

> ***Art. 20.*** *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*
>
> *(...)*
>
> ***XV -*** *autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Destarte, pelo dispositivo acima elencado, **o legislador orgânico municipal não autorizou a denominação, por meio da iniciativa legislativa, de imóveis e/ou edifícios privados, mas tão somente daqueles que são de propriedade do Município**.

Neste mesmo norte, há em vigência no ordenamento jurídico municipal a Lei nº 4.068, de 11 de março de 2020, que institui normas para denominação de logradouros e próprios públicos, em obediência ao disposto no supramencionado artigo da lei maior do Município. Em atenção ao disposto no texto da Lei Orgânica Municipal, o aludido documento legislativo normatizador se limita a disciplinar acerca da denominação de imóveis e logradouros públicos, de propriedade do ente municipal, não abrangendo os imóveis particulares.

É possível entender, portanto, que não é atribuição do Poder Público municipal denominar imóveis e/ou edificações de propriedade privada, não obstante estar instalado no local determinado órgão ou entidade pública.

Do exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 100/2022, como indicado pela Procuradoria-Geral do Município no respectivo parecer, **incorre em inconstitucionalidade material, por impossibilidade legal da matéria tratada.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 100/2022, pelo que submeto à apreciação do Poder Legislativo, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos 13 dias do mês de janeiro de 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL